



Acórdão 00211/2020-1 - 1ª Câmara

Processo: 04748/2017-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: CMA - Câmara Municipal de Alegre

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ALICIO LUCINDO, EMERSON GOMES ALVES

Procuradores: RONNEY MILANEZ BALDOTTO (OAB: 25940-ES), HELTON GUERRA JACCOUD (OAB: 4402-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE – EXERCÍCIO DE 2016 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO – AUTORIZAR ARQUIVAMENTO DO FEITO.

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Este processo trata da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Alegre**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Alicio Lucindo**.

Inicialmente foi elaborado o **Relatório Técnico 585/2017**, apontando indicativos de irregularidades, que foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial 1063/2017**, sugerindo citação do responsável para apresentação de alegações de defesa quanto a suposta ausência de recolhimento da contribuição patronal relativa ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que foi procedida conforme **Decisão Monocrática 1501/2017**.

Foi o gestor citado na forma do Termo de Citação 1764/2017 e apresentou suas tempestivas justificativas conforme Defesa /Justificativa 944/2017.

Tendo retornado os autos à área técnica, ao examinar a legalidade da remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Alegre para legislatura 2013/2016, verificou o pagamento inconstitucional de verba indenizatória nos termos do **art. 2º da Lei Municipal 3.223/2012**. Para tanto emitiu a **Instrução Técnica Inicial 1233/2017** para citação e os devidos esclarecimentos do gestor responsável.

A **Instrução Técnica Inicial 1233/2017** mencionou que, segundo disposições do art. 39, §4º da Constituição da República, os detentores de mandato eletivo, dentre outros, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Seguiu-se **Parecer do Ministério Público de Contas 05930/2017** com sugestão de incluir na citação a preliminar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Municipal (art. 2º da Lei Municipal 3.223/12), em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A ITI 1233/2017 mencionou, ainda, a IN TCEES 26/10 desta Corte de Contas, a qual em sintonia com a Constituição da República dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores, resolvendo, em seu art. 3º, que o Presidente da Câmara Municipal poderá receber subsídio diferenciado, em razão do exercício de função representativa e administrativa.

Consoante registrado na análise inicial, verificou-se não haver previsão legal que sustentasse o ato de recebimento por parte do Presidente da Câmara de verba indenizatória em função de representação legislativa.

Pela análise da ficha de pagamentos de vereadores do município de Alegre (arquivo FICPAG), verificou-se que o senhor Alicio Lucindo recebeu, a título de verba de

Representação, o montante de R\$ 6.000,00 no ano de 2016, equivalente a R\$ 500,00 ao mês. Isso porque o artigo 2º, da Lei Municipal 3.223/12 previu o pagamento de verba indenizatória mensal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Presidente da Câmara.

Desta feita, por meio do **VOTO 7832/2017**, acompanhei a área técnica e Ministério Público de Contas para a **instauração do incidente de inconstitucionalidade** do art. 2º da Lei Municipal 3.223/2012, citação do agente responsável para que apresentasse suas alegações de defesa e/ou recolhessem a importância devida para a ocorrência indicada na Instrução Técnica Inicial 1233/2017, inclusive manifestando suas razões acerca da constitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 3.223/2012, e também por notificar o Sr. Emerson Gomes Alves, representante atual da Câmara Municipal, para manifestar-se quanto à arguição de incidente de inconstitucionalidade.

Neste sentido acompanhou a **Decisão Plenária 5077/2017**.

Após manifestação do citado e do notificado, a área técnica emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 02771/2018**, que em análise dos autos propõe por afastar o indicativo de irregularidade apontado na Instrução Técnica Inicial 1063/2017 (Ausência de recolhimento da contribuição patronal relativa ao Regime Geral e Previdência Social (RGPS) – Item 4.1.5.1 do RT 585/17), e por reconhecer a preliminar de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal 3.223/2012 que prevê o pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 500,00 mensais ao Presidente da Câmara Municipal de Alegre, em dissonância com o artigo 39 §4º da Constituição Federal e art. 38, §3º da Constituição Estadual, por julgar irregulares as contas do Sr. Alicio Lucindo, e o ressarcimento equivalente a 2.031,21 VRTE.

O **Parecer Ministerial 3298/2018**, da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, conclui no mesmo sentido, alertando que, diante da existência de dano ao erário, vislumbrada a boa-fé do gestor, decorre a notificação do responsável “na forma do art. 87, §2º, da LC n. 621/12, para que promova a liquidação do débito

no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhe dará quitação”.

Considerando que havia divergência de entendimento nesta Corte a respeito do tema em comento, foi autuado o **Processo TC 9353/2017** que trata de **Uniformização de Jurisprudência** acerca do pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmaras Municipais.

Na 36ª Sessão Ordinária do Plenário, em 16/10/2018, foi exarado o **Acórdão TC 1423/2018 Plenário**, nos autos do **Processo TC 9353/2017**.

O Acórdão TC 1423/2018 Plenário estabeleceu o seguinte entendimento:

1.3 NEGAR EXEQUIBILIDADE de artigo de lei municipal que preveja pagamento de verba indenizatória, em desconformidade com ao artigo 39, §4º da Constituição Federal, a presidente da câmara **a partir da publicação desta decisão;** (grifos nossos)

No tocante ao **ressarcimento dos valores pagos anteriormente** à Uniformização de Jurisprudência, decidiu-se:

1.4 FIXAR ENTENDIMENTO de que, a partir desta Decisão, fica vedado o pagamento de verba indenizatória a Presidente da Câmara, que essência visava estipular o pagamento de subsídio diferenciado, **ressalvando que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento desde que não ultrapassem os limites estabelecidos pela Carta Magna e não tenha vício de outra natureza;** (grifos nossos).

Uma vez ocorrido o trânsito em julgado do Processo TC 9353/2017, conforme Certidão 422/2019, peça 22 do Processo 9353/2017 em apenso, já não se encontra presente a motivação para o sobrestamento destes autos.

Vê-se, da leitura do relatório ora apresentado, que o entendimento sedimentado pelo Plenário no Processo de Uniformização de Jurisprudência – TC 9353/2017 - foi no

sentido da vedação do pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, ressaltando-se que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento. Porém, o não ressarcimento encontra duas condições: **não ultrapassagem dos limites estabelecidos pela Carta Magna e não existência de vício de outra natureza.**

Nesse sentido, retornaram os autos à área técnica e ao Ministério Público, haja vista a necessária verificação da conformidade do valor pago pela Câmara Municipal de Alegre em cotejo com o teto, bem como a verificação da existência ou não de vício de outra natureza que implique o afastamento das exceções trazidas pelo **Acórdão TC 1423/2018 Plenário**.

O **Relatório de Diligência 0010/2019** conclui que:

“... 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE, exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Alício Lucindo.

Baixaram os autos a este NCE para instrução, conforme comando gravado no Despacho 23205/2019, oriundo do GAC –Carlos Ranna.

E, nesse sentido, respondeu-se aos questionamentos do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

- a) O pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, adicionado da verba indenizatória pelo exercício da presidência, obedeceu ao teto constitucional (item 2.1 deste Relatório de Diligência) e;
- b) Não se verificou nenhum vício de outra natureza que pudesse ensejar o ressarcimento da verba indenizatória recebida. Registre-se que este questionamento pode ser modificado por fato superveniente não previsto. Cabe ressaltar, também, que não havia informações suficientes para se firmar entendimento quanto ao vício de iniciativa do projeto de lei (item 2.2 deste Relatório de Diligência).

Vitória-ES, 20 de maio de 2019...”

O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer 2079/2019**, da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, no sentido de julgar o processo *Regular com Ressalva com fulcro no art. 84, inciso II, da LC n. 621/12, dando-se quitação ao responsável, sem prejuízo da expedição de determinação, nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, para que o atual Presidente da Câmara observe a INTC n. 26/2010.*

Em sequência, emiti voto no sentido de manter a irregularidade apontada na Instrução Técnica Inicial 123/2017, sob a responsabilidade do senhor Alicio Luciano, no que se refere ao pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, e, tendo em vista a modulação de efeitos estabelecida no Acórdão TC 1423/2018 Plenário, nos autos do Processo TC 9353/2017, que trata de Uniformização de Jurisprudência acerca do pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmaras Municipais, a qual afastou o ressarcimento dos valores anteriormente pagos, e por julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do senhor Alicio Lucindo frente à Câmara Municipal de Alegre no exercício de 2016, e determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Alegre que se abstenha de fixar verba indenizatória ao Presidente da Câmara.

Verificada a necessidade prévia ao julgamento final de negar a exequibilidade ao artigo 2º da Lei Municipal nº 3223/2012 de competência plenária, em razão da irregularidade apontada no item 2.3 da instrução acima mencionada (pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (item II da Instrução Técnica Inicial 1233/2017), com dano ao erário pelo pagamento de verba indenizatória, justificado em lei manifestamente inconstitucional, emiti o **Voto 4353/2019**, reiterado no **Acórdão 01201/2019-1 Plenário** de cuja ementa transcrevo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE -
EXERCÍCIO DE 2016 – COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO – ART. 97 CF/88
C/C ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO LC 621/2012 E ARTS. 333 E 334 DA
RESOLUÇÃO TC 261/2013 – NEGAR EXEQUIBILIDADE AO ARTIGO 2º DA
LEI MUNICIPAL Nº 3.223/2012 QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO
INCONSTITUCIONAL DE VERBA INDENIZATÓRIA A PRESIDENTE DA
CÂMARA

Voltaram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme verificado pela área técnica na Relatório de Diligência 10/2019, o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara adicionado da verba indenizatória pelo exercício da Presidência obedeceu ao teto constitucional e não se verificou nenhum vício de outra natureza que pudesse ensejar o ressarcimento da verba indenizatória recebida.

Cabe ressaltar que a matéria constou especificamente da Instrução Técnica Inicial 1233/2017, e do VOTO 7832/2017 e Decisão Plenária 5077/2017, de modo que o agente responsável foi citado para manifestar-se sobre o tema e o fez em suas justificativas, estando satisfeito o princípio do contraditório.

Nesse sentido, deve ser **mantida a irregularidade** do pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara no exercício de 2016 **sem imposição de dever de ressarcimento ao responsável**.

Isto posto, acompanhando do opinamento técnico e Ministerial, e aplicando o entendimento exarado pelo Plenário desta Corte de Contas no Acórdão TC 1423/2018 Plenário, nos autos do Processo TC 9353/2017, que trata de Uniformização de Jurisprudência acerca do pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmaras Municipais, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, por:

1.1 MANTER a seguinte irregularidade, apontada na Instrução Técnica Inicial 1233/2017, sob a responsabilidade do senhor Alicio Lucindo:

1.1.1 Pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara

Base Legal: art. 39, §4º da Constituição Federal e art. 3º da Instrução Normativa 26/2010 TCEES

1.2 JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do senhor **Alicio Lucindo** frente à **Câmara Municipal de Alegre** no exercício de **2016**, na forma do inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação ao responsável**, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal, tendo em vista a modulação de efeitos estabelecida no Acórdão TC 1423/2018 Plenário, nos autos do Processo TC 9353/2017, que trata de Uniformização de Jurisprudência acerca do pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmaras Municipais, a qual afastou o ressarcimento dos valores anteriormente pagos;

1.3 DETERMINAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Alegre que se abstenha de fixar verba indenizatória ao Presidente da Câmara em desconformidade ao art. 39, §4º da Constituição Federal;

1.4 Julgar extinto o processo, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado **o arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2 Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões